



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05928/18
Documento TC 38301/20

Origem: Instituto de Previdência do Município de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Interessada: Francisca Araújo de Sousa (Gestora)

Advogado: José Vieira da Silva (Assessor Jurídico)

Contador: Rogério Araújo de Melo (CRC/PB 9195/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Instituto de Previdência do Município de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2017. Multa aplicada à gestora responsável. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00067/20

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pela Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência do Município de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 00468/20** (fls. 772/788), emitido em 17/03/2020 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 25/03/2020, por meio do qual, quando do julgamento das contas anuais relativa ao exercício de 2017, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondendo a **38,75 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, a interessada solicitou o parcelamento da multa em 05 parcelas mensais de R\$400,00, iguais e sucessivas, possibilitando assim a quitação da multa imputada sem maior comprometimento do seu orçamento familiar, sobretudo nesse momento de pandemia. Juntou comprovante de remuneração.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05928/18
Documento TC 38301/20

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão proferida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 25/03/2020, consoante certidão de fls. 789/790. Conforme recibo acostado à fl. 805, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 16/06/2020, sendo, pois, tempestivo, considerando a suspensão dos prazos entre 19/03 e 30/04/2020, em razão das medidas de combate à pandemia do COVID-19, nos moldes das Portarias TCE/PB 051, de 18/03/2020, e 052, de 30/03/2020.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento da primeira parcela a partir do final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05928/18
Documento TC 38301/20

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a **38,75 UFR-PB**, aplicada contra a requerente, Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, pelo **Acórdão AC2 – TC 00468/20**, em 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas de **R\$400,00** (quatrocentos reais), valor correspondente a **7,75 UFR-PB** (sete inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) ENCAMINHAR à Secretaria da Segunda Câmara para: **B1) INFORMAR** à interessada, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do valor pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 18 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 09:38



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR